SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252531 - ES (2026/0004669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	V A
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA SENILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. *BIS IN IDEM*. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE POR ABUSO DE CONFIANÇA E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORTES FÁTICOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. LONGO PERÍODO DE PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO EXATA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. TEMA N. 1.202/STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 983/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF não merece conhecimento por fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação de paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A atenuante da senilidade (art. 65, I, do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), por constituírem circunstâncias preponderantes na forma do art. 67 do CP, admitem compensação integral entre si. Precedentes.

3. Não há *bis in idem* entre a negativação das circunstâncias do crime, fundada no abuso de confiança em relação à genitora da vítima, e a majorante do art. 226, II, do CP, calcada na relação de autoridade entre o agente e a vítima, porquanto se reportam a recortes fáticos distintos. Precedentes.

4. Nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva ao longo de extenso lapso temporal, é desnecessária a quantificação exata do número de infrações para a incidência do art. 71 do CP, sendo admissível

Documento eletrônico VDA59775616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cbd5537d-0197-4646-a585-59e908a83f39

a fixação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo com fundamento no longo período de prática delitiva. Tema n. 1.202/STJ.
5. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem indicação de quantia, e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ.
6. A concessão de prisão domiciliar humanitária (art. 318, I, do CPP) exige comprovação concreta de que o réu ou condenado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que a unidade prisional é incapaz de oferecer tratamento adequado, o que não se verificou à luz da moldura fático-probatória extraída do acórdão atacado. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cbd5537d-0197-4646-a585-59e908a83f39

RECURSO ESPECIAL Nº 2252531 - ES (2026/0004669-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	V A
ADVOGADO	:	ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA SENILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. *BIS IN IDEM*. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE POR ABUSO DE CONFIANÇA E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORTES FÁTICOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. LONGO PERÍODO DE PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO EXATA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. TEMA N. 1.202/STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 983/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF não merece conhecimento por fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação de paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A atenuante da senilidade (art. 65, I, do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), por constituírem circunstâncias preponderantes na forma do art. 67 do CP, admitem compensação integral entre si. Precedentes.

3. Não há *bis in idem* entre a negativação das circunstâncias do crime, fundada no abuso de confiança em relação à genitora da vítima, e a majorante do art. 226, II, do CP, calcada na relação de autoridade entre o agente e a vítima, porquanto se reportam a recortes fáticos distintos. Precedentes.

4. Nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva ao longo de extenso lapso temporal, é desnecessária a quantificação exata do número de infrações para a incidência do art. 71 do CP, sendo admissível a fixação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo com fundamento no longo período de prática delitiva. Tema n. 1.202/STJ.

5. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem indicação de quantia, e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ.

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária (art. 318, I, do CPP) exige comprovação concreta de que o réu ou condenado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que a unidade prisional é incapaz de oferecer tratamento adequado, o que não se verificou à luz da moldura fático-probatória extraída do acórdão atacado. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V A, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0002583-63.2023.8.08.0030, assim ementado (fls. 522/523):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL E RELATÓRIOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA SENILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso de apelação criminal interposto contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, com incidência do aumento de pena do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 71, também do Código Penal, e das disposições da Lei nº 11.340/2006. A pena definitiva foi fixada em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além da condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
>
> 2. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, o afastamento da continuidade delitiva para reconhecimento de crime único, a exclusão da condenação por danos morais e a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há seis questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; (ii) examinar se a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal; (iii) definir se a atenuante da senilidade deve ser aplicada; (iv) averiguar se deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva; (v) examinar a condenação por danos morais; (vi) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A materialidade e a autoria delitivas restam devidamente comprovadas por meio de boletim unificado, relatórios de conselho tutelar e da escola da vítima, bem como por robusta prova testemunhal, incluindo o depoimento firme e coerente da vítima em juízo, corroborado por seus genitores.
>
> 5. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e alinhada às demais provas, sendo desnecessária a existência de testemunhas presenciais para a condenação.
>
> 6. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, diante da especial reprovabilidade da conduta do réu, que ameaçava a vítima para silenciá-la, além de abusar de sua posição de confiança, aproveitando-se da relação familiar.
>
> 7. A atenuante da senilidade (art. 65, inciso I, do Código Penal) deve ser reconhecida, pois o réu tinha mais de 70 (setenta) anos ao tempo da sentença, justificando a redução da pena intermediária.

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

8. O reconhecimento da continuidade delitiva é mantido, pois os abusos ocorreram ao longo de aproximadamente dois anos, em condições semelhantes de tempo, local e modo de execução, demonstrando unidade de desígnios.

9. A indenização por danos morais é cabível na esfera penal quando há pedido expresso na denúncia, sendo desnecessária a indicação do valor, conforme entendimento vigente à época da acusação.

10. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é indeferida, pois o réu não comprovou estar extremamente debilitado por doença grave nem demonstrou que o tratamento médico disponível no sistema prisional é inadequado. Ademais, a gravidade concreta do crime e a reiteração delitiva reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 65, I, 71, 217-A, caput, e 226, II; Código de Processo Penal, art. 318; Constituição Federal/88, art. 227; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg-HC 911.049, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07/11/2024; STJ, AgRg-HC 700.527, Rel. Min. Olindo Menezes, DJE 25/02/2022; STJ, AREsp 2.593.050, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE 16/10/2024; STJ, AgRg-REsp 2.029.732, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE 25/08/2023; STJ, AgRg-HC 834.504, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE 06/03/2024.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 59 e 71, ambos do Código Penal; art. 318, I, do Código de Processo Penal; e art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 648/701).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.151/1.162, o recurso foi admitido na origem (fls. 1.163/1.171).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento, para excluir a condenação por danos morais por ausência de indicação do valor na denúncia, manter a aplicação da atenuante da senilidade na segunda fase, afastar a alegação de *bis in idem* e não conhecer da pretensão de prisão domiciliar por demandar reexame de provas (fls. 1.179/1.185).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal e continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A apelação defensiva foi parcialmente provida para reconhecer a atenuante da senilidade, mantidos os demais termos da sentença, inclusive condenação ao pagamento de indenização mínima a título de danos morais e indeferimento da prisão domiciliar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a defesa tenha interposto recurso especial também com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III, da Constituição Federal), não indicou nenhum acórdão como paradigma para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, nem efetivou o indispensável cotejo analítico,

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

de modo que não foram observadas as diretrizes estabelecidas na lei e na norma regimental (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ) para fins de comprovação da divergência, razão pela qual o recurso, nesse aspecto, padece de fundamentação deficiente.

No tocante ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da CF, diante da multiplicidade das alegações, passo ao exame individualizado de cada um dos dispositivos indicados como vulnerados.

1) violação do art. 59 do CP

Nesse tópico, há duas teses que respaldam a alegada ofensa ao art. 59 do CP: 1) erro material na aplicação da atenuante da senilidade, que deveria incidir sobre a pena-base; e 2) *bis in idem* decorrente do agravamento da pena com base no abuso de confiança em duas fases distintas da dosimetria (pena-base e majorante do art. 226, II, do CP).

No que se refere à primeira tese, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que, ao reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, I, do CP, a Corte de origem efetivou a compensação da referida circunstância com a agravante do art. 61, I, do CP (fls. 547/548 – grifo nosso):

> [...] verifico que a pena-base foi aumentada em quantum proporcional à conduta gravosa do acusado, não havendo nenhuma mácula a ser corrigida nesta fase da dosimetria. Prosseguindo na análise das insurgências, a defesa sustenta que o apelante possuía mais de 70 (setenta) anos de idade na época do delito, motivo pelo qual postula o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, que dispõe, in verbis: Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; Assim, após analisar com acuidade a documentação que instrui o feito, é certo que assiste razão à defesa. Isso porque, depreende-se que a sentença foi proferida em 07 de outubro de 2024, e, conforme o documento de identificação de pessoa anexado à fl. 33/33-verso dos autos físicos, o acusado nasceu no dia 24 de outubro de 1944. Diante disso, considerando que o apelante possuía 79 (setenta e nove) anos na data da sentença, **reconheço em seu benefício a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto).** Lado outro, **verifico que foi reconhecida em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pela condenação anterior com trânsito em julgado nos autos da Ação Penal nº 0022853-55.2016.8.08.0030.** Assim, **adotando a fração de 1/6 (um sexto) também pela incidência da referida agravante, fixo a pena intermediária do apelante em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Na terceira fase do processo dosimétrico, diante da presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, mantenho a fração de 1/2 (metade) estabelecida pela magistrada de primeiro grau, passando a pena do acusado para o montante de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão [...]

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

Tal entendimento está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da possibilidade de compensação dessas duas circunstâncias, enquanto igualmente preponderantes:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. **MENORIDADE. ATENUANTE PREPONDERANTE. DUAS AGRAVANTES OBJETIVAS (ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEAS "C" E "D", DO CP). COMPENSAÇÃO INTEGRA**L. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).**
>
> 2. Do mesmo modo, preceitua o art. 67 do Código Penal que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (HC 360.168/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 30/04/2018).
>
> Assim, sendo a menoridade considerada preponderante em relação às de caráter objetivo, a compensação, em regra, deve ser parcial, com a redução da pena, em razão da preponderância da circunstância atenuante.
>
> 3. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase.
>
> Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação (HC n. 441.341/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.)
>
> 4. Fixadas essas balizas, o caso não é de manutenção do acórdão recorrido, que exasperou a reprimenda em 1/12 na segunda fase, tendo em vista que não se tratam de duas agravantes e uma atenuante que possuem pesos iguais, mas duas agravantes objetivas e uma atenuante preponderante. Logo, não é caso de se proceder o aumento da pena intermediária pela concorrência de duas agravantes (uma a ser compensada pela atenuante e a outra, sobressalente, a recrudescer a pena), como feito.
>
> Dessa forma, pela existência de duas agravantes objetivas (agravantes de perigo comum e de surpresa) e uma atenuante da menoridade, não há que ser alterada a pena intermediária, compensando-se as três circunstâncias integralmente.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.993.376/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025 - grifo nosso).

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE POR ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA MENORIDADE E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Bruno Alexandre dos Santos contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se discutia a dosimetria da pena aplicada em condenação por tráfico de drogas. O agravante requer o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, a compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência, além da modificação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a dosimetria da pena, especialmente o aumento da pena-base e a compensação entre atenuante e agravante, foi realizada de acordo com a jurisprudência; (ii) se a fixação do regime inicial fechado configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, mas a análise do mérito não revela elementos para alterar a decisão agravada.

4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, não havendo bis in idem na consideração dos antecedentes e da reincidência, já que são fatos autônomos utilizados para a majoração em diferentes fases do cálculo da pena.

5. A **compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência foi corretamente aplicada, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de compensação integral entre tais circunstâncias.**

6. A fixação do regime inicial fechado também encontra suporte nos antecedentes criminais e na reincidência, elementos que justificam a adoção de regime mais gravoso, conforme jurisprudência consolidada.

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que a revisão da dosimetria da pena em habeas corpus só é permitida em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa aqui.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 943.231/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/4 POR CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVANTE COMPENSÁVEL COM ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

[....]

4. **No que se refere à segunda fase da dosimetria, a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a agravante da reincidência, ainda que específica, deve ser integralmente compensada com a atenuante da menoridade relativa, salvo justificativa especial, como no caso de multirreincidência, o que não se verifica na espécie**.

5. Assim, a compensação integral entre a agravante e a atenuante impõe a revisão da pena intermediária, sem alteração na pena-base ou na fração de aumento na terceira fase.

IV. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, compensando a reincidência específica com a menoridade relativa, redimensionar a pena do paciente para 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

(HC n. 859.236/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024 - grifo nosso).

No que se refere à segunda tese, a insurgência também é admissível e, no mérito, não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

Colhe-se do acórdão atacado que a vetorial referente às circunstâncias do crime foi negativada com base no fato de o crime ter sido perpetrado com flagrante abuso de confiança (fls. 562/563):

> ´[...]
> Da mesma forma, no que diz respeito às circunstâncias do crime, que são as informações alusivas ao tempo e local do crime, bem como a maneira de sua execução, devem se manter desfavoráveis ao réu, haja vista que se aproveitou da posição de confiança que tinha com a mãe da vítima, que deixava sua filha na casa dos avós, acreditando que aquele ambiente promoveria proteção, cuidado e segurança para a ofendida.
> [...]

Contudo, o elemento que fundou o agravamento da pena na primeira fase é absolutamente distinto daquele que justificou a incidência da majorante do art. 226, II, do CP, calcado na autoridade que o réu detinha em relação à vítima, decorrente da sua condição de avô (fl. 440):

> [...]
> Vale lembrar, que o acusado é avô da vítima, devendo incidir a causa de aumento contida no artigo 226,inciso II, do Código Penal.
> [...]

Logo, não há falar em *bis in idem*:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA (3 ANOS DE IDADE). MAIOR REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR ABUSO DE CONFIANÇA E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL (CONDIÇÃO DE PADRINHO). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal), ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
> 2. A exasperação da pena-base fundada na tenra idade da vítima (3 anos), com motivação concreta, é admissível, por traduzir maior reprovabilidade da conduta
> 3. "Apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da pena-base quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos" (AgRg no HC n. 811.085 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023). Assim, apresenta-se justificada a negativação da culpabilidade do agente, visto que a vítima, de apenas 3 anos, possuía uma vulnerabilidade ainda maior, quando comparada, por exemplo, com um adolescente." (AgRg no AREsp 2.354.290/ES. 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgamento em 06/02/2024, DJe 15/02/2024).
> 4. **Não há bis in idem entre a negativação da culpabilidade, por abuso de confiança evidenciado no modus operandi, e a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, aplicada em razão do título de autoridade qualificada (padrinho) do agente.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RCD no HC n. 1.024.124/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM RAZÃO DE SUA TENRA IDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. **O vetor relativo às circunstâncias do crime, justificado com base no abuso de confiança da mãe, usado na primeira fase da dosimetria, não se confunde com a relação de autoridade entre o acusado e a vítima, que enseja a aplicação da majorante prevista no art. 226, II, do CP, porquanto se reportam a recortes fáticos distintos, o que afasta a alegação de bis in idem.**
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.974.795/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifo nosso).

2) violação do art. 71 do CP

Nesse tópico, a defesa aponta ilegalidade na fração aplicada em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva.

A insurgência, ainda que admissível, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a majorante em questão foi aplicada na fração de 1/3 com base no tempo em que verificado os sucessivos abusos sexuais contra a vítima (fl. 565 – grifo nosso):

> [...]
>
> Dito isso, conforme evidenciado ao longo do conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, restou devidamente **comprovado nos autos que os abusos sexuais praticados pelo apelante ocorreram por aproximadamente 02 (dois) anos, entre meados do ano de 2021 até meados do ano de 2023, não havendo, portanto, que se falar na consumação de apenas um único delito.**
>
> Portanto, aplicando a regra do artigo 71, do Código Penal e, à míngua de outras causas de aumento e diminuição de pena, **mantenho a fração de 1/3 (um terço) adotada pela magistrada de piso,** e estabeleço como definitiva para cumprimento de V. A a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão.
>
> [...]

Tal fundamentação está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos crimes de estupro de vulnerável, é desnecessária a quantificação exata do número de infrações para a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, sendo igualmente admissível a fixação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo com fundamento no período durante o qual se verificou a prática delitiva:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA DO STJ.**

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR EXATAMENTE AS VEZES EM QUE SE DERAM OS ABUSOS SEXUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se aplica o óbice processual do enunciado n° 7 da Súmula do STJ quando não é necessário reexaminar os fatos e as provas, mas sim adotar a interpretação adequada em relação à fração de aumento de pena nos crimes de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva.

2. Esta Corte Superior entende que "nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

3. Consta na sentença ponto incontroverso, segundo o qual, "o abuso contra a vítima ocorrido em mais de 6 (seis) oportunidades, contra a mesma vitima, nas mesmas condições de tempo lugar e modo de execução"; e, na denúncia, que, "entre os meses de abril e maio de 2019, sendo a última vez em 26 de maio do corrente ano, na Rua Salomão Pereira, Setor Base Velha, Chácara da Chaminé, Aragarças/GO, o denunciado G. F. de J., por várias vezes, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima L. F. S. C., com 10 (dez) anos de idade"; e, "no mês de abril [...] o denunciado retirou o short e a calcinha da vitima, e ficou passando o dedo em sua vagina, nádegas e seios, assim como colocava a língua na sua vagina", e "o denunciado frequentemente entrava no quarto, ficava passando a mão no corpo da vitima e também colocando a língua na vagina dela, não tendo a vitima condições para aferir a quantidade de vezes em que foi violentada pelo denunciado".

4. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial, e restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau no ponto em que adotou o aumento da pena pela prática dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), e, por isso, estabelecer a pena final em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.178.057/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 4/3/2024 - grifo nosso).

[...]

2. Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior tem considerado adequada a fixação da fração aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo, como na espécie, em que a vítima alega que era abusada dia sim dia não, devendo ser levado em consideração o fato de ter sido abusada pela primeira vez quando tinha 7 anos e ter engravidado com 11 anos. Ademais, se afigura inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo em face da pouca idade da vítima à época.

3. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos contra a vítima ocorreram no período de 4 anos, tenho como ilegal a fixação da causa de aumento no mínimo legal, mostrando-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (art. 71 do Código Penal).[...]

(AgRg no REsp n. 1.420.282/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/8/2016).

[...]

04. De ordinário, "a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente". Porém, "na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos" (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG,

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014). À luz da premissa de que resultou comprovada a prática do crime por "considerável período de tempo", "de 2006 a meados de 2007 e de novembro de 2008 até o início de 2009", impõe-se a confirmação da sentença que, na terceira fase da dosimetria, com fundamento no art. 71 do Código Penal, elevou a pena em 2/3 (dois terços). [...]

(HC n. 319.063/MS, Ministro Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJ/SC, Quinta Turma, DJe 18/6/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

2. Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do CP) em 2/3.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 455.218/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

[...] 2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.283.840/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTANDO VIOLENTO AO PUDOR. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, a vítima foi constrangida sexualmente por mais de um ano (fls. 155/157). Nesse contexto, esta Corte tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se aplicar a causa de aumento do art. 71, do CP, no patamar mínimo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.376.828/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/11/2013).

No mesmo sentido, confira-se a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.202/STJ:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

3) violação do art. 387, IV, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade na imposição de indenização mínima a titulo de danos morais.

Sustenta que *a exclusão da condenação por danos morais é imperativa, considerando que não houve pedido expresso na denúncia (indicação de valor mínimo), em flagrante violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal* (fl. 671).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a controvérsia sob exame **não está abrangida pela determinação de suspensão decorrente da afetação do Tema n. 1.389/STJ**. Com efeito, o voto condutor do respectivo acórdão de afetação (ProAfr no REsp n. 2.222.329/MS) expressamente consignou que **a suspensão não alcança os processos criminais em que reconhecida a incidência da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)**, porquanto esta Corte já fixou tese específica para tais hipóteses no julgamento do Tema n. 983/STJ.

Confira-se o que constou daquele voto:

> [...]
> É preciso esclarecer que a indicação não abrange os processos criminais em que foi reconhecida a incidência da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois o Superior Tribunal de Justiça já fixou tese a respeito no Tema 983.
> [...]

Assim, considerando que o caso sob exame sofreu implicações da Lei n. 11.340/2006, conforme consignado na própria sentença (fl. 436), não há óbice ao exame do mérito, ao qual passo, aplicando a tese fixada no julgamento do Tema n. 983/STJ.

Feito esse esclarecimento, não diviso ilegalidade no acórdão atacado.

Ao manter a sentença no ponto em que se fixou indenização mínima a título de danos morais, a Corte de origem considerou suficiente a existência de pedido expresso do órgão acusatório na denúncia (fl. 565):

> [...]
> Sobre o tema, sabe-se que o referido dispositivo legal não restringiu a reparação mínima nesta esfera penal ao prejuízo material sofrido, devendo ser priorizado o ressarcimento da vítima com relação aos danos ocasionados em todos os âmbitos – patrimonial e extrapatrimonial, razão pela qual é perfeitamente cabível a fixação de valor mínimo também para a reparação de danos morais causados pela infração.
> Por sua vez, saliento que, para que haja fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais, exige-se a existência de pedido explícito na denúncia

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

> ou queixa-crime, em observância aos primados do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença, exigência tal que foi devidamente atendida no presente caso, conforme se extrai da inicial acusatória. Nesse sentido, destaco o entendimento da colenda Corte:
> [...]

Compreensão essa que está perfeitamente alinhada com a tese fixada no julgamento do Tema n. 983/STJ (grifo nosso):

> Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória**.

Logo, não há falar em violação do art. 387, IV, do CPP.

4) violação do art. 318, I, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que o recorrente faz jus à prisão domiciliar humanitária.

A insurgência, tal como verificado na análise dos itens anteriores, também é admissível, mas não merece acolhida.

A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de prova suficiente de que o recorrente estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ademais, consignou que *desde que foi apreendido, o paciente tem sido regularmente acompanhado com serviços médicos e de enfermagem* (fl. 581):

> [...]
> No caso, não obstante o acusado possua mais de 80 (oitenta) anos de idade e, em que pese ser patente que ostenta condição especial de saúde, não restou demonstrado que está "*extremamente debilitado por motivo de doença grave*", tal como exigido pelo aludido dispositivo legal, bem como não comprovou que a custódia está impedindo de dar prosseguimento a eventual tratamento de saúde, ou, que esteja sendo oferecido tratamento insuficiente e inadequado no estabelecimento prisional.
> Muito pelo contrário, em consulta ao Sistema Infopen/ES, verifico que desde que foi apreendido, o paciente tem sido regularmente acompanhado com serviços médicos e de enfermagem, evidenciando-se que está sendo devidamente assistido na unidade prisional.
> [...]

Nesse cenário, não há falar em ilegalidade no indeferimento do referido benefício:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. Defesa sustenta natureza executória e humanitária da controvérsia, postulando a concessão de prisão domiciliar humanitária para permitir assistência cotidiana à genitora do paciente, acometida de doença renal crônica avançada e submetida a hemodiálise periódica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária a apenado em regime fechado ou semiaberto sem demonstração idônea da imprescindibilidade para os cuidados de familiar; e (ii) saber se a revisão das conclusões do colegiado local demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas incabível na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A concessão de prisão domiciliar humanitária, ainda que excepcionalmente a apenados em regime fechado ou semiaberto, exige demonstração concreta da imprescindibilidade do apenado para os cuidados do familiar, requisito não comprovado nos autos.**

5. A pretendida reforma das conclusões do colegiado local para reconhecer imprescindibilidade demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.090.079/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIEDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de decisão denegatória na origem, à luz do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, bem, como não verificou a existência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.

2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal a quo em habeas corpus originário, ao não conhecer da impetração.

3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do habeas corpus diante de alegado constrangimento ilegal, invocando o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.

4. Afirma ser portador de hiperplasia prostática severa, com necessidade de cuidados contínuos, não sendo possível o tratamento adequado no estabelecimento prisional, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

5. Requer a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, caso mantida, o conhecimento e o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a concessão da ordem de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso ordinário, à luz da jurisprudência consolidada quanto à competência do STJ para o julgamento de recurso ordinário interposto contra habeas corpus não conhecido na origem, bem como na necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.

7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia grave e

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável o conhecimento de recurso ordinário interposto contra habeas corpus não conhecido na origem, além de considerar descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício; salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base nos autos originários, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

10. **A jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, a tornar imprescindível o excepcional regime domiciliar humanitário; não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.**

11. O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental.

12. A **concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fartos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem que haja violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade do preso, o que não se comprovou nos autos.**

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado de Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.414/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026 - grifo nosso).

Ir além disso, a fim de rever a moldura fático-probatória estabelecida pela Corte de origem no exame dessa questão, é providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58058680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/06/2026 03:40:31
Código de Controle do Documento: 199fc94a-045a-45b7-89e1-edd4ba54c307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.531 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0004669-0

Número de Origem:
00025836320238080030 25836320238080030

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V A
ADVOGADO	: ERIC DO NASCIMENTO CEOLIN - ES010433
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:01
Código de Controle do Documento: 9e0937a7-7bf1-4a8a-bca8-d99d6316e449